



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 01181/12**

Objeto: Licitação  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Rubens Germano Costa  
Entidade: Prefeitura Municipal de Picuí  
Advogado: Sr. Wanderley José Dantas

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – EXAME DA LEGALIDADE – EXISTÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE DO CERTAME E REGULARIDADE COM RESSALVAS DOS CONTRATOS. RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDÃO AC1 TC 02.755 /2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação modalidade Pregão Presencial nº 01/12, seguida dos contratos 02 e 3/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando aquisição de combustíveis, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. **julgar regulares** a licitação e o contrato nº 02/12 dela decorrente;
2. **julgar regulares com ressalvas** o contrato nº 03/12;
3. **recomendar** à administração municipal no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.  
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de dezembro de 2012.

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 01181/12**

Objeto: Licitação  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Rubens Germano Costa  
Entidade: Prefeitura Municipal de Picuí  
Advogado: Sr. Wanderley José Dantas

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 01/12, seguida dos contratos 02 e 3/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando aquisição de combustíveis.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, considerou irregular o procedimento licitatório em questão, e o contrato dele decorrente, apontando a ocorrência de irregularidades, a saber: a)- não consta nos autos pesquisa de preços, conforme art. 43, IV da Lei. 8.66/93; b)- justificar o volume de combustíveis licitados com o número de veículos que o município possui; c)- justificar a assinatura de 02 (dois) contratos para os mesmos itens e com valores diferentes.

A autoridade homologadora, após notificada, que apresentou defesa às fls. 145/168, a Auditoria analisou e considerou irregular o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, em virtude da falha apontada no item "3" no relatório de fls.170/172.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, às fls.173/175, através de Parecer, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela: **LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO DECORRENTE** quanto ao Contrato n.º 2/2012 celebrado com Marcos Aurélio de Oliveira, **ILEGALIDADE** do contrato n.º 3/2012, celebrado com W. M., Aplique-se ao Prefeito responsável pelo certame, Sr. Rubens Germano Costa, a **MULTA** prevista no art. 56, II da LOTC/PB e, expedindo-se-lhe **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios, o objeto posto em negociação pública seja apresentado e descrito com maior clareza.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de dezembro de 2012.

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 01181/12**

Objeto: Licitação  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Rubens Germano Costa  
Entidade: Prefeitura Municipal de Picuí  
Advogado: Sr. Wanderley José Dantas

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1. julguem regulares** a licitação e o contrato nº 02/12 dela decorrente;
- 2. julguem regulares com ressalvas** o contrato nº 03/12;
- 3. recomendem** à administração municipal no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de dezembro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator